

ANÁLISE ÉTICA NAS RELAÇÕES DE DIREITO AMBIENTAL

LUCA, Guilherme de – CAPES/PROSUP - UNIVEM.
guilherme.luca@uol.com.br

ALMEIDA, Fernando Rodrigues – CAPES/PROSUP – UNIVEM.
fernandordealmeida@gmail.com

Eixo Temático: Direitos Humanos e Meio Ambiente.

Resumo

O artigo em síntese objetiva analisar a aplicação da ética nas relações de Direito Ambiental, tendo em vista os inúmeros problemas atuais ocorridos no ecossistema, atrelado com a necessidade de mudança originada na Sociedade Internacional. Para tanto, busca-se primeiramente levantar os principais conceitos de ética dentro do Direito, para assim entender a sua influência na concretização das normas de Direito Ambiental, a sua necessidade de tutela e também a forma pela qual ocorre a positividade jurídica atualmente.

Palavras-chave: “Direito Ambiental”, “Ética”, “Meio Ambiente”.

Abstract

The main article aims to analyze the application of ethics in on the Environmental Law, considering the multiple ecosystem problems, linked with the need for change in an International Society. To this end, we try to bring the key concepts of ethics in law, so, in this way, understand their influence in an implementation of the standards of environmental law, their need for protection and also the way in which the way the legal positivization goes on today.

Keywords: “Environmental Law”, “Ethics”, “Natural environment”.

1. Introdução

O presente artigo tem a finalidade de estabelecer a relação entre a conduta ética humana para com a efetividade do direito ambiental. Para tanto, destaca-se no presente estudo os conceitos que permeiam o significado da ética que estão intimamente ligados a ciências, tais como, a filosofia e direito.

A sociedade tem passado nos últimos anos por inúmeras transformações, seja no seu modo de organização, comportamento ou nas inúmeras formas de interação.

É certo que a evolução tecnológica e os novos modos de se viver contribuíram para que a humanidade se atentasse aos interesses coletivos, dando destaque ao meio ambiente.

Isso também só ocorreu após constantes anúncios e efetivações de catástrofes ambientais e mudanças climáticas, bem como a natureza dando sinais de esgotamento.

Isso gerou a necessidade de muitos governantes dos mais diversos países do mundo iniciaram a suas atenções acerca da situação que o Planeta estava se direcionando.

É certo que a ética aplicada no direito ambiental criou a necessidade de conscientização acerca da posituação jurídica, visando tutelar tais bens inesgotáveis e essenciais para a vida humana.

Neste modo, o Direito Ambiental exerce a função de regradar o comportamento humano com a relação ambiental, impondo um paradigma jurídico tradicional, visando a efetiva proteção.

Diante de tais razões, o estudo em questão busca analisar o conceito de ética, de modo que seu entendimento possa repercutir na hermenêutica do Direito Ambiental.

Para tanto, parte-se o presente, na compreensão de ética e conduta humana, atrelado a necessidade de se positivar as questões ambientais.

Além disso, o estudo em suma apontará ainda a influência das normas jurídicas nas problemáticas ambientais, de modo que poderá ser traçado um panorama da real proteção jurídica no Direito Brasileiro.

Por fim, será traçado ainda um panorama sobre a influência do estudo ético no Direito Ambiental.

2. O entendimento ético humano

No seara da ciência, o conceito de ética se demonstra de forma abrangente, se valendo de valores, relevância, parâmetros e métodos muito discutidos, e muitas vezes confrontados. Em suma, trata-se da ação do homem para apreender a essência de tudo quanto existe com uma destinação para algo que seja entendido e interpretado como bom.

No cotidiano, constantemente se vê alguém falar sobre o que é ética, ou citar a conduta de outro sendo ética ou não, sem ao menos conseguir definir um determinado conceito sobre o que está se expondo. Até mesmo em grupos de estudiosos e filósofos, toda a emblemática acerca do tema gera grandes controversas.

Não restam dúvidas que esta simples palavra originada do grego “*ethos*”, que traduzida de forma literal remete a ideia de “algo pertencente ao caráter”, se faz presente todos os dias, nas mais diversas classes sociais, econômicas e religiosas existentes em todo o mundo.

O senso comum entende como conduta ética, aquele ato praticado que não contrarie a moral, os bons costumes. Vale destacar inclusive, que para um dicionário, a ética consiste na parte da filosofia fundamentada em valores morais e princípios ideais de conduta humana.

De forma mais ampla, verifica a forte ligação entre ética, a moral e a justiça. Ambas são conexas, possuindo uma mesma base comum, que se dá em decorrência a um agir correto, emanado a partir da vontade do social em reparar algo contrário aos valores gerais. A ética é uma ciência da moral e pode ser definida como a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade (VASQUEZ, 1993, p.52).

Evidente é que a ética busca fundamentar o modo correto de viver através do pensamento humano, evitando que atos contrários sejam praticados. Assim, demonstra-se o liame entre ética e direito, vez que embora não se tratar de lei e não possuir sanção acompanha-se de reprovação das pessoas.

Alguns autores dividem a interpretação da ética em dimensões:

Divide-se a Ética em duas dimensões: a vivida no presente e a situação no devir, de tal forma que a última serve de guia à primeira. Ao mesmo tempo, pode-se perceber que há outras duas dimensões contidas na primeira: a do indivíduo em seu entrelaçado de relações com o(s) outro(s) – a sociedade (NUNES, 2014, p.27-28).

A interpretação acerca da ética pode ser chamada como uma área da filosofia que se ocupa em criar normas que mesmo não sendo lei, encontram-se carregadas de moral, buscando também a aplicação do costume através do fornecimento dos meios de solucionar os dilemas cotidianos. Trata-se do ramo filosófico, jurídico e comum, capaz e apto em se buscar compreender os atos praticados pelos homens, tendo a moral como o liame necessário para se praticar o ato, avaliando-se a partir das noções de bem e mal.

A ética se evidencia em todos os ramos do saber científico, inclusive se distribuindo veemente dentro do direito, das normas jurídicas e das relações originadas da tutela jurisdicional.

Muito se fala em ética na política, na execução de contratos, no exercício livre de uma religião ou crença. Por outro lado, vê-se a imediata necessidade de aplicação dos valores éticos nas questões ambientais, ora que a sociedade o exprime como se a lei fosse, um tema constantemente abordado, dado a sua relevância e importância na defesa dos direitos coletivos.

Assim, passa-se a abordar a aplicação ética junto à proteção ao meio ambiente em face do direito, no atual Estado Democrático, bem como as garantias constitucionais e tendências legislativas envolvendo a temática proposta.

3. Olhar mundial em face das questões ambientais

Registros históricos apontam que a sociedade sempre se valeu dos recursos naturais de forma exaustiva, sem se preocupar com o possível esgotamento que eventualmente pudesse ocorrer. Assim, ao longo da história, muitos são os casos de desmatamento, poluição e todos os tipos de degradação ao ecossistema.

A preocupação com as questões naturais eram secundárias, vez que o homem sempre esteve focado em se atentar com algo que considerava como sendo maior e mais relevante, tais como os eventos da Guerra Fria, a possibilidade de existir uma Terceira Grande Guerra Mundial, a tensão atômica, a chegada à lua. Quanto os movimentos ecológicos, cientistas e ambientalistas que sempre alertaram sobre os riscos de catástrofes ambientais acabaram sendo simplesmente muitas vezes ignorados.

Entretanto, após constantes anúncios e com as primeiras catástrofes ambientais acontecendo, bem como as transformações ambientais dando sinais de esgotamento, muitos governantes dos mais diversos países do mundo iniciaram a sua atenção acerca da situação que o Planeta estava se direcionando.

Ressalta-se que no ano de 1972 ocorreu a primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente promovida pela ONU, em Estocolmo na Suécia, e com participação de diversos Estados membros, sendo o marco inicial quanto à atenção referente as mudanças climáticas.

O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano (SILVA, 2010, p.30).

É evidente que tais catástrofes mundiais e os primeiros indícios de mudanças climáticas alertaram a sociedade em geral a atentar-se acerca da preservação e manutenção do meio ambiente. Nos anos 90, a questão ambiental tornou-se pauta essencial nos debates internacionais dos mais diversos países, destacando-se entre elas a Segunda Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, a ECO-92 ou RIO-92, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, vinte anos depois da primeira, e com grande número de países membros.

A chamada ECO-92 ocorreu logo após o término da Guerra Fria, onde os países começaram a observar as questões climáticas, deixando de lado os interesses políticos, econômicos e financeiros, vez que o comunismo não era mais uma ameaça.

Tal conferência criou o conceito tão difundido nos dias de hoje do chamado desenvolvimento sustentável, além de alertar sobre a responsabilidade dos países desenvolvidos em combater a degradação ambiental, ao mesmo tempo em que os países em desenvolvimento deveriam receber apoio financeiro para desenvolver-se de forma sustentável.

Anos mais tarde, em 1997, na cidade de Kyoto no Japão, países assinaram um tratado internacional onde os aderentes se comprometeriam rigidamente a reduzir a emissão dos gases que agravavam o efeito estufa, também chamado de CO₂, vez que este foi apontado como o grande causador do aquecimento global (FREITAS, 2012, p.01).

Quanto este último evento que resultou no mencionado protocolo, importante mencionar quanto à negativa dos Estados Unidos em aderir ao tratado, sendo que este sempre se tratou no principal emissor de gases poluentes no mundo, tendo em vista que o então presidente George W. Bush negou-se em submeter o avanço econômico de sua nação, aos sacrifícios ambientais de ordem e nível mundial. Nações desenvolvidas como o Japão, Suécia e Noruega, foram os países que lideraram a crítica sobre a decisão dos americanos em não aderir ao Protocolo de Kyoto, sob a ótica de que são eles quem mais utilizam os recursos naturais do planeta e não preservam.

É certo que todo o mundo tem se atentado gradativamente as questões ambientais, tendo em vista que as catástrofes que antes eram fatos isolados tem-se tornado cada vez mais comum no cotidiano.

Se não bastasse toda a degradação ambiental, nos últimos anos a população mundial tem crescido rapidamente, contribuindo com o esgotamento dos recursos naturais que não consegue se recompor de forma rápida, para atender a demanda que a sociedade tanto necessita.

Se não bastassem todas as conferências anteriormente citadas, merece expor a mais recente delas, a Rio + 20, que novamente na cidade do Rio de Janeiro, vinte anos após o término da ECO-92, reuniu líderes mundiais para mais uma vez renovar e reafirmar a necessidade de participação dos países com relação ao desenvolvimento sustentável em todo o Planeta.

Por se tratar de um assunto bastante atual, merece esclarecer que o objetivo do Rio+20 foi de avaliar o que foi feito nos últimos vinte anos em relação à preservação do meio

ambiente, a importância e os processos da economia verde, além de ações que promovam o desenvolvimento sustentável do planeta, erradicação da pobreza, e o papel dos Estados neste desenvolvimento (LOUREDO, 2012).

Mesmo diante de toda a eminência de riscos ambientais cada vez mais acelerados, os resultados desta última conferência citada não foi à esperada. O jogo político se mostrou mais uma vez prevalecido, ficando de lado os interesses coletivos em esfera global.

Os impasses, principalmente entre os interesses dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, acabaram por frustrar as expectativas para o desenvolvimento sustentável do planeta (MASCHIO, 2012).

É evidente que o frustrado resultado do Rio+20 gerou um sentimento coletivo de revolta pelo retrocesso quanto à proteção ambiental. Evidencia-se a busca pelo ato moral dos líderes nacionais que em determinado momento puderam defender os interesses maiores da sociedade e não exprimiram em decorrência de interesses econômicos, que anteriormente estavam resguardados.

O interesse pela proteção aos direitos ambientais não é apenas um interesse partido dos líderes políticos. Trata-se também de um clamor social, em que a todas as esferas populacionais tem buscado o atendimento de seus anseios, visto que cada dia mais os efeitos negativos acabam se tornando irreversíveis.

Segundo levantamento aferido pelo Instituto Ibope a pedido da Confederação Nacional da Indústria (CNI) verificou-se que hoje no Brasil, 94% da população se preocupado com o meio ambiente. Deste percentual, 44% afirmaram que a proteção quanto os recursos naturais tem prioridade sobre o crescimento econômico. Quanto às mudanças climáticas, 79% da população acredita que o aquecimento global é causado pelo homem, ao mesmo tempo em que 65% acreditam se tratar de um problema extremamente grave. Por fim, 66% da população entrevistada classificaram o aquecimento global como um problema imediato, que deve ser combatido urgentemente (ESCOBAR, 2012).

Este mesmo estudo que retratou a cautela dos brasileiros quanto à preocupação ambiental, verificou que 52% dos entrevistados declararam estar dispostos a pagar mais caro por um produto ambientalmente correto. A maior preocupação social nos dias atuais se dá a partir do esgotamento dos recursos naturais não renováveis, como a água, petróleo, e a preservação dos demais existentes.

Evidente que a necessidade de preservação ambiental surge em decorrência da efetividade de valores éticos e morais do ser humano. O homem desenvolveu-se com a concepção de cuidar do meio em que vive. A tal modo, o direito como regulador dos conflitos

sociais, aponta-se como figura fundamental em dirimir os conflitos existentes, e a ausência de proteção as matrizes ambientais.

A partir da busca pela preservação e consciência ambiental, a ética se faz novamente presente, através do que a doutrina denomina-se como “ética ambiental. Refere-se ao modo de conduta de comportamento oriunda do ser humano em relação à natureza, cuja base moral encontra-se fundada na conscientização e preservação ambiental e da vida global. Refere-se a uma condição adversa as leis, mas interligada a moral que posiciona o homem frente à natureza e se reflete em ações éticas, cujo objetivo se dá na preservação ambiental e consequentemente à melhoria da qualidade de vida.

A sociedade chegou num limite que mesmo ausente à proteção do Estado quanto à proteção dos interesses difusos e coletivos, o homem vem se demonstrando independente a ponto de aplicar a sua própria ética e moral nas suas relações de consumo, com a finalidade de proteger o meio ambiente. Prova se faz a partir do momento em que alguém deixa de lado os interesses econômicos, a ponto de preferir comprar algo mais caro, porém que proteja o meio ambiente.

4. Positivção jurídica e a tutela ambiental

A inobservância quanto às inúmeras problemáticas ambientais originadas ao longo dos anos, pode ser refletido a partir da análise da evolução legislativa em face do meio ambiente.

As profundas transformações só podem ser observadas a partir do momento em que a aplicabilidade ética do homem necessitou em regular a violação do ecossistema, já que se trata de um bem comum que rapidamente tem sido invadido e violado, e que se medidas preventivas não forem tomadas, dificilmente serão recuperadas.

O surgimento e desenvolvimento de uma legislação ambiental a níveis globais só se tornou possível a partir da consciência ambiental, mesmo que muitas vezes se demonstrou de forma confusa e dispersa (SILVA, 2010, p.36).

Acompanhando as modificações mundiais, o direito positivado na legislação brasileira sofreu significativas criações e mudanças de acordo com o anseio social, até se tornar uma das legislações mais completas do mundo, acerca da problemática envolvendo a preservação.

Dentre as criações legislativas, destaca-se a busca pelo patrimônio cultural e histórico (Decreto-Lei 25, de 30/11/1937); a proteção às florestas nativas e às áreas de

preservação permanente (Lei 4771 de 15/09/1965); a criminalização do uso, perseguição e apanhamento aos animais silvestres, (Lei 5.197 de 03/01/1967); a responsabilização civil e criminal aos causadores de danos nucleares (Lei 6.453 de 17/10/1977); parcelamento do solo urbano (Lei, 6.766 de 19/12/1979); zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição (Lei 6.803, de 02/07/1980); política Nacional do Meio Ambiente, em que define que o poluidor é obrigado a indenizar danos ambientais que causar, independentemente de culpa (Lei 6.938, de 17/01/1981); a criação de áreas de proteção ambiental e estações ecológicas (Lei 6.902, de 27/04/1981); a ação civil pública que regula os interesses difusos quanto aos danos causados no meio ambiente (Lei 7.347 de 24/07/1985); definição da zona costeira, incluindo os recursos naturais (Lei 7661, de 16/05/1988); criação do IBAMA (Lei 7.735, de 22/02/1989); regulamentação referente à pesquisa, fabricação e comercialização de agrotóxicos no Brasil (Lei 7.802 de 11/07/1989); regulamentação da atividade garimpeira (Lei 7.805 de 18/07/1989); surgimento de uma política agrícola (Lei 8.171 de 17/01/1991); estabelecimento de normas de aplicação da engenharia genética (Lei 8.974 de 05/01/1995); instituição de política nacional de recursos hídricos (Lei 9.433 de 08/01/1997); e a reordenação de legislação ambiental no que se refere às infrações e punições (Lei 9.605, de 12/02/1998) (PORTAL SÃO FRANCISCO, 2011).

No Brasil, a partir de 1981 que a legislação ambiental criou uma estrutura sólida e fortalecida, a partir do surgimento da Política Nacional de Meio Ambiente, cujo objetivo se baseava no planejamento, fiscalização e gestão ambiental.

Se não bastasse, a Constituição Federal promulgada no ano de 1988 consolidou através de seu artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo de uso comum do povo, além de essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações (BRASIL, 1988).

Claramente se demonstra o cumprimento do disposto constitucional, a partir da necessidade coletiva em preservar os recursos naturais para as futuras gerações. Mesmo que muitas vezes o Poder Público através de políticas fiscalizadoras ou regulamentadoras se mostra inerte, é evidente que a sociedade, através da busca pelo cumprimento ético, clama pela preservação ambiental.

A partir de todo o apanhado de leis que dispõe sobre a proteção do direito ambiental, cria-se o ramo de estudo do direito ambiental, cujo objetivo central é a proteção e garantia aos preceitos constitucionais e interesses coletivos.

O direito ambiental demonstra-se ser absolutamente mutável, tendo em vista que se transforma de acordo com a evolução e necessidade social, a partir dos anseios ambientais por

significativas e necessárias modificações. Nesta linha, buscando atender as novas questões sociais, cabe destacar a polêmica envolvendo o “Novo Código Florestal Brasileiro”, ou projeto de Lei n.º 1.876/99, encontrando-se hoje na mesa diretora dos Deputados Federais, e que recentemente foi matéria dos mais variados noticiários.

Trata-se de uma reforma ao Código Florestal Brasileiro de 1965, que embora tenha como objetivo a busca pela modernização da lei, muitas foram às polêmicas levantadas, capazes de gerar um movimento pedindo o veto presidencial.

O principal conflito envolvendo a Nova Lei se dá em razão das chamadas Áreas de Preservação Permanente (APPs), que são os terrenos mais vulneráveis em propriedades particulares rurais ou urbanas.

As áreas de preservação permanente possuem maior probabilidade de ocorrerem deslizamento, erosão ou enchente, razão pela qual o direito busca uma maior proteção. É o caso das margens de rios e reservatórios, topos de morros, encostas em declive ou matas localizadas em leitos de rios e nascentes. Com o Novo Código Florestal, haveria uma flexibilização da extensão e uso dessas áreas, especialmente as margens de rios, motivo pelo qual gerou o conflito.

Por sua vez, o projeto de lei em questão foi aprovado a partir de 12 vetos e 32 modificações originárias da presidência da República, que defendeu seu texto com base na inviabilização da anistia a desmatadores, benefícios a pequenos produtores, e o favorecimento da preservação ambiental, atendendo o anseio coletivo.

De fato, as normas que envolvem o direito ambiental, devem ser analisadas a partir do prisma objetivo e científico. Objetivamente consiste em um conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção e qualidade do meio ambiente. E no campo científico, se busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade dos recursos naturais (SILVA, 2010, p.44), razão pela qual muitas vezes os conflitos originários da sociedade se fazem presente.

Diante dos mais diversos casos de abusos aos direitos ambientais, o próprio homem tem pleiteado a proteção efetiva e a justiça social, que se origina a partir dos valores éticos e morais aplicados ao caso concreto. Desta forma, passa-se a discorrer sobre a ética aplicada ao Direito Ambiental.

5. Ética e direito ambiental

A problemática acerca das questões ambientais repercute em todas as esferas sociais, não sendo diferente no Direito, que dispõe de uma matéria exclusiva a fim de pacificar os conflitos gerados ao bem comum social e indisponível.

O Direito Ambiental, enquanto um micro sistema que compõe a Ciência do Direito é pioneiro no regramento do comportamento humano com relação ao meio ambiente, impondo, assim, uma quebra substancial do paradigma jurídico tradicional. Passa-se a considerar uma especial parceria com as ciências da Terra, exigindo-se um necessário diálogo com outras ciências, como a Ecologia, a Biologia, a Geologia, a Geografia, a Física, a Química, a Saúde Pública. Ciências essas mais próximas da complexidade do estudo científico do meio ambiente, que enquanto objeto de conhecimento humano, só pode ser abrangido em sua totalidade por meio do estudo multidisciplinar (PADILHA, 2010, p.02).

Neste mesmo sentido, entendem-se como direito ambiental, as normas impostas às relações naturais, partindo da conduta humana. O complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações (MILARÉ, 2004, p.134.).

Não obstante, o artigo 3º da Lei 6.938/81 referente à Política Nacional de Meio Ambiente, dispõe sobre o conceito de direito ambiental, definindo-o como um conjunto de condições legais, que influenciam a ordem física, química e biológica, e todas as formas de vida existentes.

A ausência de conceituação acerca da ética ambiental. Por outro lado, entende-se como um conjunto de princípios imperativo, dos quais se regem todas as interações entre o homem e o meio ambiente (PEREIRA, 2008, p.197.).

A ética é dotada de valores criada pelo homem, a partir de uma conduta que acredita ser moral. Claramente se cria a forte ligação com o meio ambiente, haja vista que se trata de um bem comum, que ao ser ofendido por uma camada social, gera revolta de outro meio ou espaço habitado.

A legislação ambiental, muitas vezes não é capaz de preservar o meio da forma que se deveria, valendo-se o homem de outros meios de preservação, partindo de conduta individual para a até então coletiva.

É evidente que o direito ambiental deve-se valer de outros meios do direito, apoiando-se principalmente na sociologia e filosofia, aplicando-o os conceitos éticos que envolvem a moral e os bons costumes.

Muitas vezes o direito positivo não é capaz de regular todas as divergências que a cada dia surgem como caso concreto. Entretanto, o agir ético origina-se a partir da consciência individual, para que seus efeitos sejam aplicados no plano coletivo.

Assim, o direito ambiental só é possível de ser aplicado, a partir da necessidade humana de regularização e regulamentação em face das ofensas ambientais. Ou seja, a conduta ética que se origina a partir do valor moral e da busca por princípios ideais, só é aplicado nas relações jurídicas, a partir do momento em que o homem contribui para a fiscalização e regularização individual, sendo que muitas vezes o Poder Legislativo e Judiciário se mostra inerte na proteção dos bens coletivos.

6. Conclusão

O estudo da ética se faz presente nos mais diversos ramos do saber científico. A sua interpretação compreende-se dentro da hermenêutica da filosofia que se ocupa em criar normas que mesmo não sendo lei, encontram-se carregadas de moral, buscando também a aplicação do costume através do fornecimento dos meios de solucionar os dilemas cotidianos.

A análise ética oferece a possibilidade de compreensão dos atos praticados pelos homens, tendo a moral como o liame necessário para se praticar o ato, avaliando-se a partir das noções de bem e mal.

No estudo do Direito ambiental, observa-se que a efetividade ética que possibilitou as estratificações sociais se atentarem aos problemas ambientais, de modo que na atualidade, muitas são as positivamente jurídicas que versam sobre a temática.

Assim, o direito ambiental demonstra-se ser absolutamente mutável, tendo em vista que se transforma de acordo com a evolução e necessidade social, a partir dos anseios ambientais por significativas e necessárias modificações no espaço e ambiente.

As normas que envolvem o direito ambiental devem ser analisadas a partir da ótica objetiva e científica. Na sua forma objetiva refere-se ao conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção e qualidade do meio ambiente, e no científico, na busca do conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade dos recursos naturais.

É certo que o direito ambiental só é possível de ser aplicado, a partir da necessidade humana de regularização e regulamentação em face das ofensas ambientais. A conduta ética oriunda do valor moral e da busca por princípios ideais reflete veemente nas relações jurídicas em que o homem contribui para a fiscalização e regularização individual.

REFERÊNCIAS

BRASIL ESCOLA. **Questão Ambiental da Nova Ordem Mundial**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/questao-ambientalnova-ordem-mundial.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

ESCOBAR, Herton. **Meio ambiente é preocupação para 94% dos brasileiros entrevistados pelo Ibope**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,meio-ambiente-e-preocupacao-para-94-dos-brasileiros-entrevistados-pelo-ibope-,868445,0.htm>>. Disponível em: 15 mai. 2014.

FREITAS, Eduardo de. **Protocolo de Kyoto**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/protocolo-kyoto.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2014.

LOUREDO, Paulo. **Rio + 20**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/biologia/rio-20.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

MASCHIO, Mateus dos Santos. **Detalhamento Rio + 20**. Disponível em: <<http://geografia-ensinareaprender.blogspot.com.br/2012/07/detalhamento-rio20.html>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

MILARÉ, Édis, **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PADILHA, Norma Sueli. **O Saber Ambiental na sua Interdisciplinaridade: Contribuição para os Desafios Do Direito Ambiental**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4160.pdf>>. Acesso em 04 jun. 2014.

NUNES, Cássia Rodrigues. **O Ensino de Bioética: Uma perspectiva aristotélica**. 1.ed. Curitiba: Appris, 2014.

PADILHA, Norma Sueli. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado**. São Paulo: Ltr, 2002.

PORTAL SÃO FRANCISCO. **Leis Ambientais mais Importantes do Brasil**. Disponível em <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/meio-ambiente-extincao-das-especies/leis-ambientais-do-brasil.php>>. Acesso em 15 jun. 2012.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

VASQUEZ, Adolfo Sanches. **Ética**. 14.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.

